Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1513/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95596/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1869566
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FALTA DE AMPARO LEGAL – LEI MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – NÃO APLICABILIDADE – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos, referentes aos setores de saúde, educação e segurança, em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público, não sendo cabível, portanto, aos casos cuja lei é ausente.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor **Sérgio Luiz Marcon**, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o v. Acórdão nº 00/75/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon ex-prefeito do município de São Gabriel do Oeste, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do Acórdão nº 00/75/2017 nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo* ***não registro do ato de Admissão de Pessoal*** *– Contratação Temporária, com fundamento legal [...]* ***SERVIDORA Silmara Afonso Mendonça*** *CPF nº 934.284.481-20 Contrato nº 108/2011 Período: 2/8/2011 a 21/12/2011* ***FUNÇÃO Professor Assistente****. [...] 2- Pela* ***aplicação de multa*** *no valor equivalente a* ***30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon****,* ***CPF/MF nº 315.939.761-00****,* ***Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS****, [...] 3 –* ***Pela concessão do prazo de 60*** *(sessenta dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento* ***em favor*** *do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –* ***FUNTC****, [...]." (grifo nosso)*

Em suas razões o recorrente pretende o afastamento da penalização pecuniária, sob o argumento de que ainda que não haja lei prevendo a possibilidade da contratação temporária, a mesma estaria albergada pela Súmula TCE/MS n. 52 em complemento a essencialidade do direito à educação e ao princípio da razoabilidade.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 18927/2018, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à ICEAP ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise a Equipe Técnica da DFAPGP nº 2064/2019, manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 7699/2019 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 95596/2011, cujo Acórdão nº 00/75/2017, não aprovou o registro do ato de admissão- contrato de trabalho por tempo determinado da Sra. Silmara Afonso Mendonça, aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de recolhimento nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

As razões sustentadas pelo recorrente visa à aplicação da Sumula 52 dessa Corte de Contas ao caso concreto, vez que a mesma autorizaria a contratação temporária para os setores de saúde, educação e segurança, em virtude da essencialidade dos mesmos.

Como bem salientou o douto Ministério Público de Contas em seu Parece a referida Súmula trata de hipótese distinta, na qual a lei municipal não especifique adequadamente os casos de excepcional interesse público.

O caso concreto trata de hipótese diversa, vez que a lei municipal que previa os casos de contratação temporária por excepcional interesse público foi declarada inconstitucional pelo TJMS, não se aplicando a Súmula 52 ou, se assim entender, afastando a sua aplicação, por lógica.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, in verbis:

> *Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:*
>
> *(...)*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A nossa Corte de Contas também foi clara em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão nº 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> ***Ementa**:e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado** da servidora Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no **fato** de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a*

> *contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37 , inciso IX , abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo* ***determinado****, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo* ***determinado*** *para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado...*

Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o v. Acórdão nº 00/75/2017, por seus próprios fundamentos.
2. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/DSSM